



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2024

(Processo Administrativo nº 10265.122.995/2024-97)

AGIL SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO DIANTE DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA **PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ de n.º **36.999.665/0001-06**, conforme as razões que passa aduzir:

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL**, em 23/07/2024, cujo objeto da presente licitação é a prestação do serviço contínuos de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO e suas unidades jurisdicionais e nas dependências das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da **Recorrida**.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente a irresignação da **Recorrente** é face contratação da **Recorrida**, pois a mesma em sua planilha cometeu várias irregularidades, vício insanável, conforme será abordado posteriormente:

II. a) DA ALÍQUOTA DO SAT SEM COMPROVAÇÃO

A empresa licitante e habilitada , não apresentou a comprovação referente ao SAT, conforme vejamos:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia (FGTS) e Outras Contribuições				
A	INSS	{Cálculo do Valor = Remuneração mensal e remuneração anual X Percentual Legal}	20%	R\$ 474,49
B	Salário Educação	{Cálculo do Valor = Remuneração mensal e remuneração anual X Percentual Legal}	0,00%	R\$ 0,00
C	Seguro Acidente de Trabalho = RAT x FAP {Estimativa de Valor Máximo Aceitável = 3% X 2,0000 = 6%}	{Cálculo do Valor = Remuneração mensal e remuneração anual X Percentual Risco Leve, Médio ou Grave X FAP (Fator - Fap/web - Obrigatório Comprovação)}	1,50%	R\$ 35,59

Portanto, a recorrida apresentou proposta com valor inferior ao que deveria, uma vez que cotou em todas as suas planilhas para os Encargos Sociais do submódulo 2.2 RAT 3,00% x FAP 0,50 = 1,50%, quando o correto seria utilizar o percentual de 3,00% (RAT 3,00% x FAP 1,0 = 3,00%), e acordo com seu CNAE, por entender que a Recorrida utilizou o FAP original quando deveria ter utilizado o FAP bloqueado. A despeito do alegado pela Recorrente, todos os valores propostos na planilha de custo apresentada pela Recorrida atendem a todas as exigências do edital, conforme se verifica a partir dos Pareceres Contábeis, cujo conteúdo replicamos na íntegra.

PARECER TÉCNICO DA COMPROVAÇÃO DA ALIQUOTA DO SAT/RAT ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 Processo Administrativo nº 2376.012371/2019-74 A empresa Recorrente expôs em suas razões recursais que o FAP –

Ajustado apresentado pela Recorrida estaria divergente das alíquotas do FAPweb e/ou da GFIP. Contudo, tal alegação não procede, pois a recorrida realizou cotação na Planilha de Custo e Formação de Preços para o Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições – Letra “C” o percentual de 1,50% (RAT 3% x FAP 0,50), sendo evidenciada em nossa GFIP, conforme anexo. Com isso, partindo da classificação do nível de risco dos serviços, o prêmio pode ser de 1%, 2% ou 3%, é o que preceitua o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, x Fator Acidentário de Prevenção (0,5% a 2,0%), resultando em uma variação de 0,5% a 6,0%. Os referidos percentuais são instituídos pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas “b” e “c”, Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 e Tabela do Anexo V do decreto nº 3.048/99. Cumpre esclarecer que o FAPweb e/ou a GFIP que indica o Risco de Acidente de Trabalho – RAT é o Documento da Previdência Social, que indica o percentual do Fator Acidentário Previdenciário – FAP. Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3%, multiplicado pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Inclusive, a legislação sobre o FAP pode ser consultada no site da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoesdemonstrativos/gfip-sefiguia-do-fgts-einformacoes-a-previdencia-social-1/fap-fatoracidentario-de-revencao-legislacaoperguntas-frequentes-dados-daempresa#o-que-efap>. Segundo o site do endereço supracitado, o desempenho da empresa é atribuído pelo resultado do FAP que varia de 0,50 a 2,00; e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social MPS na Internet, juntamente com as respectivas Página 2 de 2 QUALICONTA GESTÃO E CONTABILIDADE Rua Jerônimo Vilela, 107 Campo Grande – Recife/PE ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes. Diante disso a empresa Recorrida está em plena regularidade com o edital e legislação tributária, não havendo aqui nenhum erro capaz alterar o resultado do presente certame. Em suma, em nenhum momento a empresa ATITUDE SERVICOS DE

LIMPEZA EIRELI se beneficiou de qualquer informação errônea, conforme apresentado em suas planilhas de composição de custos. Informamos ainda, que a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.783.832/0001-70, está apenas tentando protelar o processo Pregão Eletrônico 17/2021. Diante do exposto, vê-se que as alegações da recorrente são infundadas, visto que as memórias de cálculos apresentadas pela empresa recorrida foram todas com valores condizentes com a realidade contratual e com os ditames do edital, sendo perfeitamente plausível e exequível a proposta apresentada. A empresa ATITUDE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI sugere que a comissão de licitação permaneça com sua decisão de classificar e habilitar nossa empresa, tendo em vista as contrarrazões explanadas acima por ser totalmente carente de fundamentação fática. Nestes termos, pede deferimento. Recife, 05 de janeiro 2021.

JOÃO ARTUR DE ARAUJO CABRAL CONTADOR CRC - PE 021777/O6
CPF: 026.574.324-92 / RG: 5.184.243 - SSP/PE.

REPRESENTAÇÃO. FUNAI. CONTRATAÇÃO DE LINK DE INTERNET SATELITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS. CIÊNCIA DE FALHAS.

(TCU - RP: 03706920195, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Plenário)

TRIBUTÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). LEI. DECRETO. 1. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I, da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Matéria já analisada pela Corte Especial deste Tribunal, na sessão de

25.10.2012, ao julgar a Arguição De Inconstitucionalidade Nº 5007417-47.2012.404.0000, na qual se rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, com declaração da constitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (TRF-4 - AC: 50012161720104047208 SC 5001216-17.2010.4.04.7208, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 15/01/2014, PRIMEIRA TURMA)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO. Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista (Súmula 66, II, TRT/1ª Região). ALÍQUOTA SAT. Na presente hipótese, se verifica que a atividade preponderante a ser considerada é aquela da primeira reclamada, real empregadora do reclamante, uma vez que a segunda ré, ora agravante, foi condenada apenas de forma subsidiária, assumindo a responsabilidade apenas pela satisfação das obrigações da devedora principal. De acordo com a nova Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, a atividade mencionada possui o código 4930-2/01, com alíquota SAT/RAT de 3%, em consonância aos cálculos homologados, nada havendo a reparar na decisão agravada. (TRT-1 - AP: 0102402782017501020, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 14/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-06-28)

A licitante declarada vencedora não apresentou as devidas comprovações da alíquota de SAT (RAT e FAP). Em consulta ao CNAE principal da empresa, o grau de risco do RAT é 3, mas sem os documentos de comprovação, não há como precisar que o percentual adotado (1,5%) é válido.

Portanto, diante da fundamentação e da ausência de comprovação da empresa licitante, requer que a mesma seja desclassificada por não comprovar devidamente alíquota do SAT, violando os preceitos legislativos.

II. b) DA PLANILHA DE CUSTOS

A **Recorrida** apresentou divergência/erros/inconstância - não informou na sua planilha de custo e não apresentou comprovação de REGIME TRIBUTÁRIO da empresa.

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
A	Custos Indiretos (BC: Módulos 1 a 5)	1,60%	R\$ 76,66
B	Lucro (BC: Módulos 1 a 5 e Valor dos Custos Indiretos)	2,00%	R\$ 97,36

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - ASSINATURA DO CONTRATO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO - REJEIÇÃO - ERROS E OMISSÕES NA PROPOSTA DE PREÇO DO LICITANTE - DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS - ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL PROPOSTO - INOCORRÊNCIA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório. Precedentes. 2. Pequenos erros ou omissões no preenchimento da planilha de formação do preço do licitante, **quando não resultam alteração do valor global** proposto, não ensejam a sua desclassificação. (TJ-MG - AI: 10000210264859001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/07/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2021)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS.** PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA.** IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da

licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta

(TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Os valores apresentados relativos aos tributos, não foram devidamente comprovados, sendo apenas demonstrados valores baixos, sem que a empresa tenha apresentado relatório ou atestado contábil contendo os valores referentes, deste modo a planilha torna-se inexecutável, tendo em vista, que essa recorrente, bem como, os demais licitantes foram impedidos de averiguar a veracidade dos valores. Para melhor elucidar,

Essa omissão constitui direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde na fase de habilitação das licitações deve ser observado que sob pena de desclassificação, as empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG REGULARIDADE FISCAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência

pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666 /1993.
2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666 /1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993. J-MG-Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013.

Deste modo, as licitações, inclusive de serviços, possuem como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos/preços unitários, sendo que para saber se os preços ofertados são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado depende diretamente da informação contida na estimativa de custos. A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados, o que macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o processo licitatório.

Conforme o artigo 59, III, da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em desconpasso com o previsto no edital, ou manifestamente inexecutável, a desclassificação e a medida a ser imposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O valor ofertado pela recorrida não é suficiente, eis que não apresentou documentação comprovando os valores referentes ao regime tributário. Considerando a legislação citada, a empresa habilitada ao não apresentar comprovação dos valores descritos em sua planilha de composição de preços, exigidos pela legislação, incorreu em irregularidades, havendo ilegalidade total na proposta, o que não pode ser admitido, conforme relatado como a

empresa recorrida não apresentou o regime tributário para a análise dos valores referidos, atinge aos princípios da isonomia e transparência.

A **Recorrida** não cumpriu as exigências do edital ao não comprovar o seu real custo na planilha, na qual observa-se que há omissões, pois ao incluí-las, o seu orçamento será diferente da proposta e, como deve ser observado o menor preço conforme entendimento pacificado na lei, a referida empresa deverá ser desclassificada.

II. c) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio

II. d) DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

II. e) DA QUEBRA DA ISONOMIA

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção do recorrido no certame licitatório, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente e porventura demais licitantes sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**"* (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.*** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A **Recorrida** não cumpriu as exigências do edital ao não comprovar o seu real custo na planilha, na qual observa-se que há omissões, pois ao incluí-las, o seu orçamento será diferente da proposta e, como deve ser observado o menor preço conforme entendimento pacificado na lei, a referida empresa deverá ser desclassificada.

Com isso, a **AGIL SERVIÇOS LTDA**, requer a desclassificação da empresa **PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA**.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta da **Recorrida** e a sua desclassificação, pois está em desacordo com o edital, conforme detalhado acima pela omissão na planilha de custo que afeta o cálculo global da proposta.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a. O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b. A desclassificação da **Recorrida**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;
- c. Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **AGIL SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Em 14 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIL SERVIÇOS LTDA

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO

OAB/SP 459.035

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIL SERVIÇOS LTDA